

FAQ's - REGIME DE EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE PECUÁRIA - REAP

- [1. ENTIDADES COORDENADORAS DO REAP – DRAP's](#)
- [2. TAXA REAP](#)
- [3. CLASSIFICAÇÃO NA CLASSE](#)
- [4. TITULARIDADE DA EXPLORAÇÃO](#)
- [5. IDENTIFICAÇÃO DA EXPLORAÇÃO](#)
- [6. DEFINIÇÃO DE EXPLORAÇÃO PECUÁRIA](#)
- [7. DETENÇÃO CASEIRA](#)
- [8. REGISTO - CLASSE 3](#)
- [9. RECLASSIFICAÇÃO/REGULARIZAÇÃO](#)
- [10. LICENCIAMENTO DE ACTIVIDADES TEMPORÁRIAS](#)
- [11. PRODUÇÃO INTENSIVA AO AR LIVRE](#)
- [12. ACTIVIDADES COMPLEMENTARES](#)
- [13. REEXAME](#)
- [14. GESTÃO DE EFLUENTES PECUÁRIOS \(Portaria N.º 631/2009\)](#)
- [15. QUESTÕES SANITÁRIAS](#)
- [16. EDIFICAÇÕES](#)
- [17. AMBIENTE](#)
- [18. AJUDAS PRODER](#)

1. ENTIDADES COORDENADORAS DO REAP – DRAP's

Questão 1: Os postos de recepção de processos do anterior Decreto-Lei vão continuar a funcionar ou só as DRAP's é que recebem os pedidos?

Resposta 1: As entidades coordenadoras do REAP são as DRAP. Os postos de recepção dos processos serão os definidos pelas entidades coordenadoras do licenciamento pecuário.

Questão 2: É possível efectuar o pedido de licenciamento REAP numa DRAP fora da área onde está inserida a exploração.

Resposta 2: De acordo com o nº 1 e 2 do Art.º 8º do DL nº 214/2008, de 10 de Novembro, a entidade coordenadora competente para o licenciamento pecuário (REAP) é a DRAP em cuja circunscrição territorial se localiza a actividade pecuária.

Questão 3: As DRAP's, fazem o preenchimento do formulário? Se me dirigir a um gabinete privado para tratar deste caso, aquele terá de ter algum protocolo com o GPP ou só o MADRP pode tratar?

Resposta 3: Não faz parte das competências formais das DRAP's o preenchimento dos formulários REAP mas deve dirigir-se à DRAP territorialmente competente de forma a informar-se sobre o tipo de serviços prestados e quais as entidades regionais que poderão fornecer o tipo de serviços pretendido.

Questão 4: Qual a entidade responsável pelo fornecimento de informação sobre a instrução dos pedidos de licenciamento?

Resposta 4: As entidades coordenadoras do licenciamento REAP são as DRAP's - Direcção Regional de Agricultura e Pescas da área territorialmente competente para o efeito. É esta entidade que é responsável pela concessão de informação sobre a instrução dos processos e a recepção dos mesmos. Como apoio pode consultar informação disponibilizada no seguinte endereço: <http://www.gpp.pt/RegActividade/>

Questão 5: Quem é o Gestor do processo?

Resposta 5: O gestor do processo será um técnico nomeado pela DRAP.

2. TAXA REAP

Questão 1: Qual o valor da taxa que o produtor pecuário deve pagar pelo licenciamento?

Resposta 1: O produtor pode ter que proceder ao pagamento dos seguintes tipos de taxas:

- A taxa REAP;
- Outras taxas relativas a licenciamentos complementares, como por exemplo Títulos de Utilização da Água, Taxa AIA ou outras, se aplicáveis.

Relativamente à taxa REAP a mesma é variável com a classe e dimensão da exploração, integrando, quando aplicável, a taxa PCIP. Para o seu cálculo devem ser consultados os pressupostos no Anexo IV do DL nº 214/2008, de 10 de Novembro e <http://www.gpp.pt/RegActividade/>

Questão 2: Em que situações os produtores pecuários estão isentos de pagamento de taxa REAP? E as bonificações?

Resposta 2: Os pedidos de Reclassificação não pagam taxa REAP até 31 de Março de 2011 e os de Regularização pagam apenas 50% do estipulado, se efectuados até 31 de Outubro de 2010.

3. CLASSIFICAÇÃO NA CLASSE

Questão 1: A classe da exploração/actividade é atribuída pela soma total das cabeças existentes na exploração ou pela dimensão da espécie em maior número?

Resposta 1: Na classificação das actividades pecuárias para efeitos de enquadramento na classe 1 e 2 são tidos em conta a espécie pecuária, o sistema de exploração e a capacidade do núcleo de produção (NP) enquadrável na classe superior. Desta forma o que define a classe da exploração pecuária é a dimensão do NP com maior efectivo.

4. TITULARIDADE DA EXPLORAÇÃO

Questão 1: O parcelário tem que estar em nome do criador ou pode estar em nome de outra pessoa?

Resposta 1:

- O parcelário deve estar registado em nome do produtor pecuário.
- Em caso de impossibilidade de registo no nome do produtor pecuário quando se verifique a dupla utilização das parcelas, (pastoreio itinerante, utilização de sobcobertos ou de restolhos, para alimentar o efectivo), não sendo possível o registo com o nome de dois utilizadores, é permitida desde que a entidade inscrita no parcelário autorize formalmente a utilização das referidas parcelas e que o tipo de utilização seja compatível com o uso previsto no parcelário.

Questão 2: Uma exploração pertencente a um titular que foi arrendada a terceiros, sendo que o título de exploração e todas as licenças foram averbadas em nome do arrendatário (produtor). Em nome de qual dos indivíduos vamos entrar com o REAP? Proprietário ou Arrendatário (produtor)?

Resposta 2: O arrendatário assume sozinho a exploração e o titular passa-lhe uma declaração de cedência ou contrato de arrendamento de forma a permitir o registo das

parcelas no parcelário em nome do arrendatário ficando a restante documentação (marca, título, NRE) em nome do arrendatário

Questão 3: Quando o arrendatário assume sozinho a exploração, o que é que acontece quando o contrato de arrendamento/cedência caducar e existir outra entidade interessada no arrendamento. Vai existir o averbamento da licença para o novo arrendatário? Qual o procedimento quando se tratar de uma transferência de licenciamento entre pai e filho?

***Resposta 3:** Se se tratar de uma transferência da exploração pecuária e das parcelas sem qualquer alteração da actividade deve efectuar-se um averbamento com alteração da titularidade do NRE e das marcas de exploração. O tratamento da situação relativamente à transferência entre pai e filho é análogo.*

Questão 4: Como se enquadra o caso de um pastor com animais dentro de um rebanho de outro produtor.

***Resposta 4:** Trata-se claramente um "Detentor Associado" que tem de ser adicionado ao NRE e NP do Titular (Detentor Criador), da exploração / NP. Não é necessário criar outro NP, para este detentor.*

Questão 6: Há parcelários que adoptam NIFAP do titular, outros em vez deste têm NINGA, podemos colocar o NINGA para aqueles que não possuem NIFAP?

***Resposta 6:** Para todos os efeitos o NIFAP corresponde ao antigo NINGA.*

5. IDENTIFICAÇÃO DA EXPLORAÇÃO

Questão 1: Onde e como se solicita o NRE no caso de o formulário ser preenchido de forma manual?

***Resposta 1:** Nas regiões em que o formulário electrónico não funcionar, o processo tem de ser desencadeado mediante um registo da exploração no SNIRA e assim, desde logo será atribuído NRE. Os núcleos técnicos de licenciamento das DRAPs tem acesso ao SNIRA para consultar e recensear / criar NRE.*

Questão 2: Como se procede à atribuição de NRE no caso das novas explorações?

***Resposta 2:** Nas novas explorações o NRE só é atribuído quando a exploração recebe a licença, devendo ser tratado pelas DRAP's.*

Questão 3: Nas instruções de preenchimento dos formulários não se entende o que se quer dizer com: " é um número sequencial com base na entrada do registo. Este valor será atribuído e comunicado posteriormente, a não ser que já possua um registo no SNIRA"

***Resposta 3:** Este é o número do Núcleo de Produção (NP); assim cada NRE tem (por exemplo) o NP 1 -Bovinos, NP 2 - Suínos, NP3- Aves; NP 4 – Suínos (repetido); etc o nº sequencial é este 1,2,3 4,..., que o SNIRA cria para identificar o NP. No futuro pode existir em funcionamento só o NP 1,3 e 4 porque o 2 foi entretanto encerrado/ suspensa a actividade.*

Questão 4: O DL nº 214/2008 refere, a **base de dados (BD) SNIRA, como a base de dados onde o REAP** e as suas diferentes componentes irão realizar os seus registos. Preocupa-nos os prazos da implementação destas novas funcionalidades na referida BD.

***Resposta 4:** O Programa de Gestão dos processos de licenciamento REAP já se encontra a funcionar em articulação com o SNIRA e com o parcelário.*

Questão 5: O que se entende por área animal? (espécie/área animal)

Resposta 5: Este termo tem a ver com a lógica de funcionamento do SNIRA que está também segmentado por “áreas” como equivalente a espécie. A área animal é a mesma coisa que “espécie”. O termo aparece só porque algumas “áreas” tem de facto várias “espécies” como é o caso de ovinos e caprinos. Estes formulários são utilizados também para licenciar as actividades complementares à actividade pecuária.

Questão 6: No que diz respeito à marca de exploração, no caso de ainda não ter sido atribuída, a quem deve ser solicitada (pressupõe-se que pelos postos receptores)?

Resposta 6: A atribuição de marca de exploração é feita pelos serviços regionais da DGV. Actualmente não é necessário o registo das marcas no acto de criação do NRE podendo as mesmas a virem a ser registadas posteriormente.

Questão 8: As Cabeças Normais (CN), consideradas para enquadramento na Classe são contabilizadas por Beneficiário ou por Marca de Exploração? Cada beneficiário tem um único processo ou tem tantos, quantas as marcas de exploração que detém?

Resposta 8: Cada exploração pecuária definida de acordo com a alínea r) do art.º 3º do DL nº214/2008 tem um licenciamento e um único NRE. Esta exploração pode ter diversas marcas de exploração e diversos núcleos de produção. O nº de CN refere-se à exploração, ou seja, por NRE. O mesmo titular pode ter mais do que uma exploração tendo, nesse caso, vários NRE´s.

6. DEFINIÇÃO DE EXPLORAÇÃO PECUÁRIA

Questão 1: O facto de no capítulo das definições, “**Exploração Pecuária**” estar referida como “...desenvolvida como um conjunto de parcelas contíguas ou separadas, no âmbito de um concelho e/ou os seus limítrofes, ou outro desde que não ultrapassem os **10 Km de distância entre si...**” tem aportado alguns problemas de interpretação que devem ser clarificados.

Resposta 1:

São consideradas como pertencentes à mesma exploração as parcelas relacionadas com a actividade pecuária na qual se verifique a partilha dos meios de produção,

- Quando as mesmas se localizem no concelho do assento de lavoura e/ou em concelhos com ele confinantes.
- Quando as mesmas se localizem em concelhos não confinantes desde que não ultrapassem os 10 km

Desta forma a limitação dos 10 km só se aplica aos casos dos concelhos que não são confinantes.

São consideradas como pertencentes a explorações pecuárias distintas as parcelas do mesmo titular, que se encontram distanciadas de menos de 10 km, mas cujas actividades pecuárias a que estão associadas não partilhem os mesmos meios de produção.

7. DETENÇÃO CASEIRA

Questão 1: No caso de uma exploração com o nº de animais muito reduzido que é a DETENÇÃO CASEIRA, qual o formulário que se deve usar para pedido de código de exploração para poder sanear os animais.

Resposta 1: Nos casos em que a actividade pecuária se enquadra na detenção caseira não licenciável pelo REAP não existe formulário a preencher. Relativamente às questões sanitárias as mesmas devem ser tratadas com a entidade de tutela - DGV.

Questão 2: Como é que se aplicam os **limiares** de detenção caseira? Somam-se ou são alternativos?

Resposta 2: Cada espécie existente na exploração não pode exceder os limiares estabelecidos para a detenção caseira. Se possuir mais do que uma espécie além de satisfazer a condição atrás enunciada, a sua soma tem que ser igual ou inferior a 1 CN.

Questão 3: Na definição do **regime de detenção caseira** não é claro mas, interpretamos, como uma situação que poderá ocorrer para vários detentores na mesma exploração;

Resposta 3: A detenção caseira não é passível de registo devendo a aplicação dos limites ser realizada ao nível da exploração pecuária.

8. REGISTO - CLASSE 3

Questão 1: No **regime de registo, deve estar bem explícito** o que se entende, no n.º 3 do artigo 37.º do DL n.º 214/2008, por actualização ou substituição deste registo, sempre que os elementos anteriormente declarados já não caracterizem a actividade.

Resposta 1: Sempre que se verificar alteração na: identificação da actividade pecuária, na identificação do produtor, nas espécies pecuárias, nos sistemas de exploração, nos tipos de produção, nas parcelas utilizadas, no destino dos efluentes, desde que não se verifique mudança de classe.

9. RECLASSIFICAÇÃO/REGULARIZAÇÃO

Questão 1: No período transitório e regime excepcional de regularização, deve ficar bem patente que a **reclassificação abrange todas as licenças já existentes**, a fornecer pela administração:

Resposta 1: Esclarece-se que as licenças ao abrigo da legislação anterior ao REAP válidas para efeitos de RECLASSIFICAÇÃO são as que foram emitidas ao abrigo da seguinte legislação:

Suínos:

- DL nº 255/94, de 20 de Outubro relativo, ao regime jurídico das explorações de suínos de ar livre e dos entrepostos comerciais de suínos;
- DL nº 163/97, de 27 de Junho, normas relativas ao registo e actividade das explorações e entrepostos suínos e DL nº 233/79, de 24 de Julho, normas sobre as explorações de suínos;
- As explorações suinícolas registadas como pocilgas familiares no âmbito do DL nº 233/79, de 24 de Julho (<200 animais de recria e acabamento, <20 porcas reprodutoras e/ou sua descendência).

Aves:

- DL nº 69/96, de 13 de Maio, que regulamenta a actividade avícola, relativamente às normas de licenciamento das actividades.

Bovinos:

- DL nº 202/2005, de 24 de Novembro, que estabelece o regime jurídico do licenciamento das explorações de bovinos.

Questão 2: Como se deve efectuar o pedido de reclassificação? Directamente na DRAP ou enviar pelo correio? Caso seja obrigatório o envio em papel quantos duplicados terão que ser enviados? Nesse caso é obrigatório o envio de uma cópia em CD ou disquete? É possível fazê-lo por meio electrónico através de e-mail, e para que endereço electrónico?

Resposta 2: Uma vez que à data ainda não ser possível realizar a entrega do pedido por meio electrónico é possível realizá-lo quer por correio normal quer em mão, junto da delegação da DRAP territorialmente competente. De acordo com o ponto 6 da Secção II do Anexo III do DL n.º 214/200, se o procedimento recorrer à tramitação em papel, a instrução da declaração prévia é apresentado em quintuplicado, sem prejuízo de ser sempre entregue uma cópia em formato digital.

Questão 3: No caso de uma exploração pecuária constituída por bovinos, ovinos e equídeos na qual apenas os bovinos se encontram licenciados, como o licenciamento no quadro do REAP é integrado, considera-se a exploração já licenciada ou não?

Resposta 3: Se fizer o cálculo do encabeçamento da exploração e o n.º de cabeças normais (CN) da totalidade do efectivo não ultrapassar 30% do n.º de CN dos bovinos licenciados, considera-se licenciada, tendo o titular que proceder à reclassificação da exploração. Se a variação for superior a 30% terá que iniciar o processo de regularização.

Questão 4: Tratando-se de uma exploração existente há mais de 20 anos, terá de apresentar projecto de adaptação das instalações ao novo regime, aquando da apresentação do formulário correspondente à classe que integra?

Resposta 4: Depende da situação da exploração. Se estiver já licenciado e se enquadrar na situação de reclassificação não necessita de apresentar. Se estiver licenciado, mas aumentar a sua capacidade em mais de 30% passa a ser considerada como regularização, o que implica a apresentação dos projectos de adaptação requeridos.

Questão 5: Que formulário(s) deverão ser utilizados para proceder junto da DRAP à reclassificação da actividade pecuária, de molde a se cumprir o disposto no art.º 66.º, n.º 1, do DL n.º 214/2008 ?

Resposta 5: Os processos de reclassificação e regularização são classificados em Classe 1, 2 e 3 tal como as novas explorações. Os formulários para cada classe são os mesmos, quer sejam reclassificações, regularizações ou novas explorações. O que os diferencia são os documentos exigidos em anexo que pode identificar consultando no sítio da Internet do GPP: Regulamentação da actividade agrícola - Regime de exercício da actividade pecuária - Instrução dos processos - Documentos de apoio à instrução do processo - Identificação dos documentos a anexar - no caso da Classe 3 o ficheiro consta de http://www.gpp.pt/RegActividade/Classe3_Docs_exigidos.pdf

Questão 6: Os produtores pecuários, que realizaram o pedido de licenciamento da actividade pecuária ao abrigo do anterior decreto-lei, vão ser notificados para fazerem a sua reclassificação no âmbito do REAP?

Resposta 6: Depende da situação da exploração pecuária:

- Se possui licença e não se verificaram alterações significativas na exploração, o titular tem de tomar a iniciativa de apresentar na DRAP um processo de reclassificação (ver informação disponível no sítio da Internet do GPP).
- Se as alterações forem significativas deve tomar a iniciativa de apresentar um processo de regularização (ver informação disponível no sítio da Internet do GPP).
- Se o pedido de licenciamento tiver entrado ao abrigo da legislação anterior sem emissão de licença trata-se de um processo em curso que, de acordo com o art.º 76 do DL n.º 214/2008, são adaptados pela entidade coordenadora do licenciamento (DRAP), podendo para o efeito serem solicitados ao produtor elementos adicionais.

Questão 7: Como se deve proceder para obter a licença no âmbito do REAP no caso das explorações licenciadas ao abrigo do decreto-lei 202/2005?

Resposta 7: Se tiver sido licenciado através do DL n.º 202/2005 e não tiver introduzido alterações significativas na exploração, deve iniciar um processo de reclassificação. Deve proceder da seguinte forma:

- Identificar a que classe pertence a sua exploração. Para tal deve consultar: http://www.gpp.pt/RegActividade/Reap_Classif.html
- Na conversão das cabeças naturais para cabeças normais pode utilizar: http://www.gpp.pt/RegActividade/Auxiliar_Calculo_Cabeca_Normais_Out09%20.xls
- Depois de saber qual a classe da exploração escolhe o formulário a utilizar que pode ser classe 1, 2 ou 3. Na página: <http://www.gpp.pt/RegActividade/>, clicar no item "instrução dos processos". Dentro deste item encontra 2 novos itens: "Formulários e Anexos" e "Documentos de Apoio à instrução do processo". Refira-se por fim que os formulários e anexos devem ser preenchidos com recurso aos documentos de apoio à instrução dos processos.
- Chama-se à atenção que no fim do formulário existe um item no qual se identifica um conjunto de documentação a anexar ao pedido de licenciamento. Deve-se proceder à consulta da "Identificação de Documentos a Anexar" de forma a identificar os documentos exigidos para o caso da reclassificação.

Toda esta informação consta do sítio da Internet do GPP no item relativo à "Regulamentação da actividade agrícola".

Para efeitos da entrega do processo deve dirigir-se à DRAP da área a que pertence a exploração pecuária.

Questão 8: Nas novas explorações ainda sem efectivo pecuário (ex. de candidaturas ao PRODER, que só na eventualidade de projecto aprovado é que procederão à aquisição dos animais) também é necessário o NRE para proceder ao licenciamento ou os pedidos de licenciamento podem ser formalizados sem NRE?

Resposta 8: Nas novas explorações o NRE é atribuído quando no final do processo a exploração recebe a licença.

10. LICENCIAMENTO DE ACTIVIDADES TEMPORÁRIAS

Questão 1: Quais os procedimentos a adoptar para efeitos de licenciamento de uma exploração pecuária de porco preto em regime de montanha?

Resposta 1: A actividade temporária de produção de suínos em regime de montanha é regulada através do art.º 17 da Portaria nº 636/2009, de 9 de Junho. De acordo com a referida Portaria a tramitação processual referente à instrução do processo é efectuada através de Formulário da Classe 2 (divulgado no sítio da Internet do GPP). A documentação exigida é identificada no ponto 10 do formulário, aplicando-se-lhe a dispensa de projecto e a dispensa de consultas nos termos do artº30º e 32º do DL nº 214/2008, de 10 de Novembro.

11. PRODUÇÃO INTENSIVA AO AR LIVRE

Questão 1: Quais as restrições impostas à actividade pecuária ruminantes quando o efectivo se encontra parqueado com "encabeçamento elevado" (entendido como produção intensiva ao ar livre)?

Resposta 1: Relativamente à questão do parque com um "efectivo excessivo" deve consultar para os ruminantes o Artigo 9.º Condições das instalações de produção intensiva ao ar livre da Portaria n.º 638/2009 de 9 de Junho que procede à operacionalização do REAP no caso dos ruminantes.

12. ACTIVIDADES COMPLEMENTARES

13. REEXAME

Questão 1: O **reexame** e respectivos prazos, referido no art.º 45, parecem estar em contradição com o **art.º 73**. Para além disso, não é clara a sua articulação com o prazo referido de 18 meses para adaptações;

Resposta 1:

O reexame (artº45º) é um procedimento aplicável às explorações pecuárias já licenciadas no âmbito do REAP, após decorridos 7 anos contados a partir da data de emissão da licença/título.

Por outro lado o art.º 73 diz respeito ao período transitório ou regime excepcional de regularização da classe 2 que prevê 18 meses após a data limite para a apresentação dos processos de regularização para as explorações se adaptarem as normas aplicáveis, ou seja 30 de Junho de 2012.

14. GESTÃO DE EFLUENTES PECUÁRIOS (Portaria N.º 631/2009)

Questão 1: Quem é obrigado a entregar plano de gestão de efluentes pecuários (PGEP)?

Resposta 1:

- *Explorações pecuárias produtoras de efluentes pecuários, em regime intensivo da classe 1 e 2, com uma quantidade de produção de efluentes superiores a 200 m3 ou 200 toneladas/ano;*
- *Explorações agrícolas, autorizadas a efectuar valorização agrícola de efluentes pecuários, em quantidade superior a 200 m3 ou 200 toneladas/ano;*
- *Explorações agrícolas, autorizadas a efectuarem valorização agrícola de produtos derivados da transformação de sub-produtos de origem animal ou de fertilizantes que os contenham;*
- *Unidades técnicas, de tratamento e de eliminação de efluentes pecuários*

Nota: Nas zonas identificadas como vulneráveis aos nitratos de origem agrícola os agricultores são obrigados a manter um registo do Plano de Gestão de Efluentes Pecuários, que contemple os dados referidos na ficha constante no Anexo VII, ao Programa de Acção (Portaria nº 83/2010, art.º9º, nº 6).

Questão 2: Nas explorações extensivas é correcto fazermos a interpretação de que nunca é necessária a apresentação de PGEP, sustentados na definição de gestor de efluentes pecuários de acordo com a (i) alínea m) do artigo 2º da Portaria GEP?

Resposta 2: *Nas explorações extensivas não é obrigatório apresentar PGEP excepto no caso em que existem misturas com SPOAT (fertilizantes orgânicos derivados dos subprodutos animais), nas quais independentemente da quantidade de efluente e do sistema de exploração, os produtores são sempre obrigados a apresentar PGEP.*

Nota: Nas zonas identificadas como vulneráveis aos nitratos de origem agrícola os agricultores são obrigados a manter um registo do Plano de Gestão de Efluentes Pecuários, que contemple os dados referidos na ficha constante no Anexo VII, ao Programa de Acção (Portaria nº 83/2010, art.º9º, nº 6).

Questão 3: É necessário apresentar PGEP numa exploração pecuário classe 2 < 35 CN?

Resposta 3: *Na classe 2 <35 CN, a apresentação do PGEP só é necessária, se os efluentes pecuários forem misturados com SPOAT (fertilizantes orgânicos derivados de subprodutos animais).*

Nota: Nas zonas identificadas como vulneráveis aos nitratos de origem agrícola os agricultores são obrigados a manter um registo do Plano de Gestão de Efluentes Pecuários, que contemple os dados referidos na ficha constante no Anexo VII, ao Programa de Acção (Portaria nº 83/2010, art.º9º, nº 6).

Questão 4: Qual é o modelo de PGEP?

Resposta 4: Apesar do modelo indicativo do PGEP se encontrar ainda em desenvolvimento o mesmo pode ser elaborado com recurso a documento que esteja de acordo com os requisitos constantes do Anexo IV da Portaria nº631/2009, de 9 de Junho, relativo á gestão de efluentes pecuários.

Questão 5: Não é referida nem a **validade nem a periodicidade** do PGEP;

Resposta 5: O PGEP deve ser mantido actualizado devendo ser reavaliado de 7 em 7 anos aquando do reexame para efeitos de emissão de um novo título/licença. No caso dos títulos provisórios (classe 2) a reavaliação efectuar-se-á ao fim de 5 anos. Após a obtenção do título definitivo (classe 2) a periodicidade passa a ser de 7 em 7 anos.

Questão 6: No âmbito da produção, recolha e armazenamento, o artigo 3º, nºs 2 e 3, refere os sistemas de drenagem nas explorações pecuárias, deverá ser claro a que tipo de explorações se aplicam, se existentes ou novas e se apenas no âmbito das abrangidas pela Portaria n.º 631/2009;

Resposta 6: O diploma PGEP recomenda que se instale um sistema de drenagem pluvial. No caso das explorações já existentes que não tenham sistema de drenagem pluvial e não o pretendam instalar, o cálculo das necessidades de armazenamento deve contabilizar as águas pluviais recolhidas pelas áreas sem drenagem separada, aumentando desta forma as necessidades de armazenamento.

Questão 7: No **anexo IV (PGEP)** volta a constar a obrigação de incluir no Plano de Gestão de Efluentes Pecuários (PGEP) as parcelas do requerente e de terceiros, o que, como já referido é um procedimento completamente desnecessário face às obrigações existentes para terceiros nesta Portaria;

Resposta 7: As parcelas de terceiros que são registadas no PGEP, são geridas pelo produtor, logo pertencem à exploração e portanto tem que ser identificadas no sistema iSIP. Quando se verifica exportação de efluentes para outras explorações o produtor tem apenas que identificar o iSIP da Unidade de Produção (e não das suas parcelas). Se se verificar uma exportação superior a 200 m3 ou toneladas para a mesma exploração ou se envolver qualquer quantidade de SPOAT a entidade receptora dos efluentes pecuários tem que se licenciar como Valorizadora identificando no sistema iSIP as parcelas nas quais pretende efectuar a valorização.

Questão 8: O controlo da aplicação dos efluentes (artº5) pecuários, fora da exploração que lhes deu origem, não deverá ser da responsabilidade dos titulares da actividade pecuária e produtores de efluentes, mas sim dos valorizadores, logo a obrigação de indicar as parcelas onde se irão aplicar, nas Guias de Transferência (GTEP), parece-nos excessivo e sem sentido dado que, para os restantes fertilizantes, não existem este tipo de exigências¹;

Resposta 8: Nas GTEP apenas é solicitado “ o estabelecimento de destino, ou a exploração agrícola e a respectiva unidade de produção do sistema iSIP de destino e não a identificação das parcelas onde se vai efectuar a valorização.

Questão 12: Como se calcula o encabeçamento máximo permitido?

¹ Artigo 5º, nº 4

Resposta 12: Os efluentes pecuários podem ter vários destinos, um deles será a valorização agrícola na exploração, ou seja a sua aplicação como fertilizante. Caso o efluente se destine a aplicar exclusivamente em valorização agrícola na exploração o seu cálculo deve ser efectuado da seguinte forma:

- Para estimar o efectivo máximo por área, calcula-se primeiro a quantidade de N e P disponibilizada pelo efluente do efectivo, utilizando Anexo II do código de boas práticas agrícolas. Depois efectua-se o cálculo das necessidades das culturas utilizando a tabela das necessidades de fertilização das culturas do "Manual de fertilização das culturas. Laboratório Químico Agrícola Rebelo da Silva. MADRP, disponibilizada no site do GPP.
- A diferença entre o N e P facultado pelos efluentes e as necessidades das culturas tem que ser igual ou inferior a zero, isto é, os efluentes ou satisfazem a totalidade das necessidades das culturas ou satisfazem parte, não podendo haver excedente de N e P proveniente dos efluentes. O encabeçamento total está dependente das exportações das culturas onde se faz a valorização.

Questão 13: As áreas sujeitas a pastoreio podem ser alvo de espalhamento de efluentes, quando são cumpridos os requisitos legais para as Boas Práticas no que se refere aos limites de espalhamento (170kgN/ha/ano) e tempo de descanso após a aplicação (3 semanas)?

Resposta 13: A quantidade de efluente que é permitido aplicar ao solo resulta do balanço entre o efluente excretado pelo efectivo em pastoreio e a extracção de nutrientes efectuada, neste caso, pela pastagem. A quantidade de efluentes nunca pode exceder a extracção da pastagem. A quantidade de efluentes se exceder a extracção da pastagem tem que ser exportado para fora da exploração. O limite máximo de 170 kg/há/ano de efluentes pecuários só se aplica na zonas vulneráveis.

Questão 14: No Manual de Fertilização das Culturas, publicado pelo ex-Laboratório Químico Agrícola Rebelo da Silva (LQARS) não contempla uma série de culturas praticadas e muito menos discrimina regimes, nesta situação quais os dados que se podem utilizar?

Resposta 14: O Manual de fertilização de culturas não contempla toda a diversidade de culturas. No caso das culturas não constantes do manual, as quantidades máximas de N e P, em kg/há a aplicar estão sujeitas a parecer da DRAP territorialmente competente.

Questão 15: No que respeita ao preenchimento dos formulários para as classes 1 e 2, ponto 9.1, um sistema de tratamento de efluentes composto por lagoas de estabilização poderá ser considerado uma unidade técnica de efluentes pecuários (UTE)?

Resposta 15: Não é considerada como UTEP.

Questão 16: No caso de explorações pecuárias estarem associadas a ETAR's colectivas e não possuírem terrenos para Valorização Agrícola como referir/fazer o preenchimento no REAP?

Resposta 16: Terá que apresentar comprovativo de autorização de ligação à rede de drenagem colectiva. O preenchimento deve realizar-se no formulário no ponto referente aos destinos a dar aos efluentes identifica a ETAR colectiva como destino.

15. QUESTÕES SANITÁRIAS

Questão 2: O articulado do artº 10º, n.º 4, (autorização da DGV quando hajam restrições sanitárias), é confuso, devendo ser esclarecido este tipo de situações e de que forma o agricultor/ valorizador poderá ter informações sobre esta matéria;

Resposta 2: A exploração pecuária que se encontra nesta situação é notificada pela DGV sendo-lhe indicado o procedimento a adoptar.

16. EDIFICAÇÕES

Questão 1: A grande maioria das instalações existentes nas explorações pecuárias não se encontra **licenciada junto da respectiva Câmara**. Para além disso, em muitas regiões do País, as diferentes **distâncias mínimas exigidas, quer à extrema da propriedade, quer às vias de comunicação** não são cumpridas pelas edificações existentes nestas explorações.

Face ao REAP, embora neste período transitório e no regime excepcional de regularização apenas na Classe 1 seja exigida documentação referente à licença das instalações, de facto, **iremos licenciar para o exercício da actividade pecuárias explorações, que, verdadeiramente, estão ilegais face ao RJUE²**.

Resposta 1: Com excepção das explorações da Classe 1 e da Classe 2, que por solicitação do produtor pecuário ou por exigência da DRAP, vão a Grupo de Trabalho, as restantes situações recebem um título provisório tendo até 5 anos para proceder à regularização.

Questão 2: Na **articulação com o RJUE³** (Regime Jurídico de Urbanizações e Edificações) o texto é algo confuso, refere um “controlo prévio” que não vem incluído nas definições e as suas alíneas a) e b) parecem ser antagónicas⁴;

Resposta 2: Segundo o RJUE apenas as operações urbanísticas sujeitas a “controlo prévio” carecem de licenciamento. No caso de o proponente solicitar um Pedido de Informação Prévia (PIP) à Câmara Municipal, esta pode emitir o documento. No caso do pedido de licença ou de comunicação prévia, a Câmara Municipal apenas pode emitir estes documentos após ter sido proferida decisão favorável ou favorável condicionada sobre o “Pedido de autorização” (Classe 1) ou sobre a “Declaração Prévia” (classe 2) por parte da DRAP no âmbito do REAP.

Questão 3: Para além disso, no **art.º 16º (localização)** parece atribuir às CCDR um papel que as sobreporá ao RJUE;

Resposta 3: No que se refere ao parecer em razão de localização o produtor pode proceder de duas formas distintas:

- ou faz Pedido de Informação Prévia (PIP) à Câmara Municipal territorialmente competente antes de iniciar o pedido de licenciamento;*
- ou trata o assunto em simultâneo como pedido de licença, devendo a DRAP desencadear o processo não na Câmara Municipal mas sim na CCDR*

Questão 4: Quanto ao **regime especial de localização**,⁵ presumimos que o articulado também se enquadrará, de forma mais simples, às explorações já existentes;

Resposta 4: Não existe distinção no que se refere aos procedimentos entre as explorações existentes e as novas explorações. A diferença estabelece-se apenas no caso das explorações pecuárias que não vão a Grupo de Trabalho que tem um período mais alargado (até 5 anos) para adaptação às normas das portarias.

Questão 5: Ter-se-á que pedir a legalização de um estábulo na Câmara Municipal?

Resposta 5: As construções têm que ser aprovadas pela Câmara Municipal. Para efeitos de licenciamento REAP as construções têm que ter em conta as especificações estabelecidas nas portarias dos animais do REAP.

² Regime Jurídico de Urbanizações e Edificações

³ Artigo 15º

⁴ N.º 2

⁵ Artigo 31.º

17. AMBIENTE

Questão 1: No domínio ambiental, existem uma série de **limitações impostas pela lei muito difíceis de cumprir pelas explorações já existentes** dado que, por um lado, são extremamente exigentes e limitativas, e por outro, porque, na sua maioria, ainda não existiam quando do início da actividade.

Estas limitações prendem-se, não só, com as **distâncias mínimas obrigatórias às linhas** de água, captações e albufeiras das estruturas de armazenagem e tratamento de efluentes, mas também com a sua aplicação nos terrenos agrícolas.

Resposta 1: As explorações pecuárias da Classe 1 ficam obrigadas a cumprir o normativo REAP. No que se refere as explorações da Classe 2, todas aquelas que não vão a Grupo de Trabalho, têm até 5 anos para se adaptarem às referidas regras.

Questão 2: Para além disso, o regime de utilização dos recursos hídricos, conjuntamente com outras determinações ambientais existentes, limitam de tal forma o **acesso dos animais à água**, que torna muito difícil o seu cumprimento, nomeadamente nas explorações em regime extensivo.

Resposta 2: Não existem quaisquer referências, no PGEP e nas portarias das espécies animais, a restrições de acesso dos animais á água. O tipo de restrição mencionado decorre de legislação específica e não directamente do REAP

Questão 3: A que entidade é solicitado pedido de exclusão de AIA?

Resposta 3: De acordo com a legislação em vigor DL nº197/2005, de 8 de Novembro, que aprova o regime jurídico da AIA, no ponto 2 do seu artigo 3º, relativo à Dispensa do procedimento AIA, o pedido de dispensa deve ser efectuado pelo proponente à entidade competente para licenciar, que no caso do REAP é a DRAP territorialmente competente.

Questão 5: A água residual inclui efluentes e efluentes estabilizados? Precisa ou não de estabilizar o efluente? O chorume é considerado água residual?

Resposta 5: Os efluentes (estrume e chorume) e as águas de lavagem do efectivo pecuário, que sejam drenadas para o depósito de efluentes, não são consideradas águas residuais, sendo consideradas efluentes pecuários..

18. AJUDAS PRODER
